



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1000 / 2019

Às Comissões, em 01/03/2019

ASSUNTO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO  
BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- ( ) Maioria Simples
- (X) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações:

*Requerimento nº 20/19 solicitando única votação  
para o PL 1000/19, aprovado em 01/03/19*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>11x00</i> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <i>01/03/19</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI nº 1.000/ 2019

**Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.**

**Autor: Poder Executivo**

RAFAEL TADEU SIMÕES, Prefeito do Município de Pouso Alegre/MG, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com a finalidade de contribuir para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, com a ampliação do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e manejo dos resíduos sólidos, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, a critério do Município, especialmente os relativos a:

- I** – execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II** – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
- III** – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- IV** – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- V** – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VI** – Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;
- VII** – Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;
- VIII** – Estudos e projetos de saneamento;
- IX** – Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**X** – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

**XI** – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

**XII** – Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

**XIII** – Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;

**XIV** – Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

**I** – 4% (quatro por cento) mensal da receita líquida operacional a ele destinada pela Concessionária prestadora dos serviços de Saneamento Básico, nos termos do Contrato a ser firmado com o Município de Pouso Alegre;

**II** – Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

**III** – Dos créditos adicionais a ele destinados;

**IV** – Das dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

**V** – Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

**VI** – De outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças gerir o Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob orientação e acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 3º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a serem realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, obedecerão as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 01 de Março de 2019.

Oliveira Altair Amaral

**PRESIDENTE DA MESA**

Bruno Dias

**1º SECRETÁRIO**



**Projeto de Lei nº 1.000, de 27 de fevereiro de 2019**

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

RAFAEL TADEU SIMÕES, Prefeito do Município de Pouso Alegre/MG, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com a finalidade de contribuir para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, com a ampliação do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e manejo dos resíduos sólidos, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, a critério do Município, especialmente os relativos a:

- I – execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
- III – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- IV – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- V – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VI – Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talwegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;
- VII – Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;



- VIII – Estudos e projetos de saneamento;
- IX – Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;
- X – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- XI – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;
- XII – Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;
- XIII – Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;
- XIV – Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

- I – 4% (quatro por cento) mensal da receita líquida operacional a ele destinada pela Concessionária prestadora dos serviços de Saneamento Básico, nos termos do Contrato a ser firmado com o Município de Pouso Alegre;
- II – Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- III – Dos créditos adicionais a ele destinados;
- IV – Das dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V – Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VI – De outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças gerir o Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob orientação e acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 3º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a serem realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, obedecerão as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.



§ 4º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

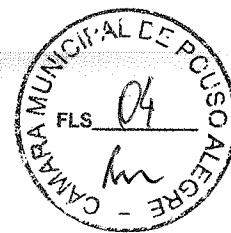
Pouso Alegre, 27 de fevereiro de 2019.



Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL



Rinaldo Lima de Oliveira  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadora,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objeto criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana do Município de Pouso Alegre.

Verifica-se a relevância do projeto em questão, visto que, com a criação do referido Fundo Municipal, as ações atreladas a ela poderá ser realizada de forma mais célere, visto que já haverá recursos próprios direcionados para a sua execução.

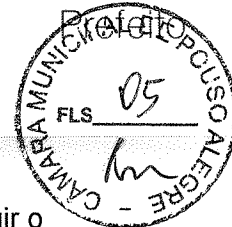
Ressalte-se, o Município de Pouso Alegre já possui Plano Municipal de Saneamento Básico, devidamente aprovado pela Lei Municipal nº 5.887/2017.

Os serviços públicos de saneamento básicos possuem natureza essencial e são prestados com base nos princípios da universalidade de acesso; integralidade, compreendendo as atividades de cada um dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades; abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizadas de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; bem como a disponibilidade e adoção de métodos que não causem risco à saúde pública.

Além do mais, a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento Público de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (Arsae-MG), publicou em 30/06/2018, a Resolução 110/2018, que cria o mecanismo de reconhecimento nas tarifas de repasses feitos pelos prestadores regulados para os fundos municipais de saneamento básico.

Em razão de tal resolução, os municípios que possuem contrato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), o que o caso de Pouso Alegre, poderão se habilitar para garantir a transferência de porcentagem da receita líquida tarifária acumulada pelo prestador de serviços para o Fundo Municipal de Saneamento Básico.





Frise-se que, um dos pré-requisitos para habilitação para referida transferência é possuir o Fundo Municipal de Saneamento Básico, que ora se propõe, ressaltando-se ser este, o único que o Município ainda não possui.

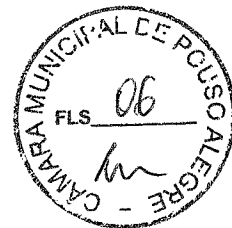
O presente projeto de Lei visa o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, visto que, com os recursos arrecadados, haverá a possibilidade de criação e execução de novos projetos e ações no âmbito do Saneamento Básico Municipal.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.



Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 28 de fevereiro de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.000/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa instituir o Fundo Municipal de Saneamento Básico, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com a finalidade de contribuir para a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, com a ampliação do acesso aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e manejo dos resíduos sólidos, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, a critério do Município, especialmente os relativos a: **I** – execução de ações previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico; **II** – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico; **III** – Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; **IV** – Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; **V** – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos; **VI** – Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d’água; **VII** – Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico; **VIII** – Estudos e projetos de saneamento; **IX** – Ações de



educação ambiental em relação ao saneamento básico; **X** – Ações de reciclagem, reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; **XI** – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo; **XII** – Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico; **XIII** – Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental; **XIV** – Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal.

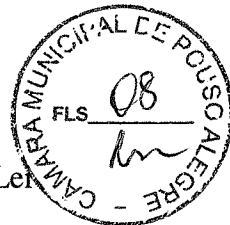
O artigo segundo (2º) estabelece que O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes: **I** – 4% (quatro por cento) mensal da receita líquida operacional a ele destinada pela Concessionária prestadora dos serviços de Saneamento Básico, nos termos do Contrato a ser firmado com o Município de Pouso Alegre; **II** – Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas; **III** – Dos créditos adicionais a ele destinados; **IV** – Das dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; **V** – Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio; **VI** – De outras receitas eventuais.

§1º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica criada pelo Município para essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças gerir o Fundo Municipal de Saneamento Básico, sob orientação e acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§3º O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico, a serem realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, obedecerão as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

§4º Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).



O artigo terceiro (3º) revoga as disposições em contrário, e dispõe que a Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua*



*predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 139, caput e parágrafo único, a, da LOM:**

*“Art. 139. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

***Parágrafo único.*** O direito à saúde implica a garantia de:

a) *condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, saneamento básico, meio ambiente, renda, educação, transporte e lazer;.”*

E ainda encontra amparo legal no **art. 147 e seus incisos da LOM:**

*“Art. 147. Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, respeitadas as diretrizes da União e do Estado e os critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecidos em lei, assegurando:*

*I - a preservação das águas utilizáveis pelo ser humano, sua captação, armazenamento, tratamento e abastecimento à população, respeitadas as condições de higiene, conforto e padrões de potabilidade;*



II - a aplicação de flúor em todos os reservatórios de água do Município, para complementação da dosagem tecnicamente indicada para a prevenção da cárie dentária;

III - a coleta, disposição e tratamento de esgotos sanitários;

IV - a coleta e disposição dos resíduos sólidos;

V - a drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e a saúde da população;

VI - o controle dos vetores, com vistas à preservação da saúde da população;

VII - o sistema de limpeza urbana e a coleta, o tratamento e a destinação final do lixo urbano e de outros resíduos de qualquer natureza;

VIII - o planejamento e a execução de programas permanentes de conscientização e educação da população, com vistas à racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público, industrial e à irrigação;

IX - o sistema de alerta e de defesa civil para garantir a segurança da população quando ocorrerem eventos hidrológicos indesejáveis;

X - a formação da consciência sanitária individual e coletiva nas creches, na pré-escola e no ensino fundamental;

XI - a pulverização periódica das margens de seus rios, alagados, aterros sanitários e cemitérios, com vistas ao controle de insetos e parasitas nocivos à saúde ou que perturbem o sono de seus habitantes;

XII - a implantação e manutenção de laboratório municipal para análise periódica da água;

XIII - a dedetização das áreas carentes de saneamento básico.”

Lado outro, conforme disposto na **LOM é vedado:**

**Art. 136. São vedados: (...) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.**

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja,

*interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. Malheiros, pág.62).



**Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “i” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.000/2019**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**  
**OAB/MG – 50.218**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 01 de março de 2019

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

#### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.000/2019**, de autoria do Executivo que, **“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DA OUTRAS PROVEIDÊNCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1000/2019, visa criar o Fundo Municipal de Saneamento Básico no Município de Pouso Alegre, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com a finalidade de contribuir para universalização de acesso aos serviços de saneamento básico.

Verifica a relevância da criação deste fundo, em questão, visto que as ações atreladas a ela poderá ser realizada de forma mais célere, visto que haverá recursos próprios direcionados para a sua execução.

Além do mais, a Agencia Reguladora de Serviços de Abastecimentos Público de Agua e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE – MG) publicou em 30/06/2018 a Resolução 110/2018 que cria o mecanismo de reconhecimento nas tarifas de

*W. B. T. P.*  
*W. B. T. P.*





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



repasse feitos pelos prestadores regulados para os fundos municipais de saneamento básico.

Em razão de tal resolução os municípios que possuem contrato com Copasa o que é o caso do município de Pouso Alegre, poderão se habilitar para garantir a transferência de porcentagem da receita líquida tarifária acumulada pelo prestador de serviços para o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.000/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odaír Quincote  
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 28 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1000/2019** QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1000/2019**, que cria o fundo municipal de saneamento básico e dá outras providências.

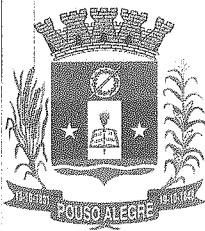
## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Trata-se a referida PL da criação de um fundo Municipal de saneamento básico, seu será vinculado a Secretaria Municipal de Administração e finanças, que terá como finalidade para os serviços e despesas desta natureza, bem como, ampliação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e manejos de resíduos sólidos, dentre outros

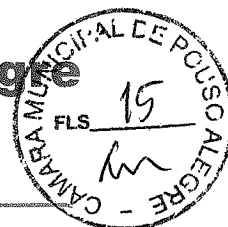
O orçamento e a contabilidade do referido fundo municipal de Saneamento básico será realizado pela secretaria Municipal de Administração e finanças, obedecendo as normas estabelecidas na lei federal 4.320/64 e a lei complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais e ainda as estabelecidas no Orçamento do Município.

15:48 01/03/2019 106347 CÂMARA MUNICIPAL, POUSO ALEGRE, SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Por fim e também importante, todos os projetos, ações e execuções do fundo terão a orientação e acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1000/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

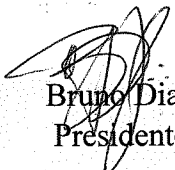
### CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1000/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de Fevereiro de 2019.

  
Leandro Morais  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário